Cristiano Otoni, 23 de novembro de 2023.

OFÍCIO Nº.576/2023.
ORIGEM: Poder Executivo Municipal
DESTINATÁRIO: Poder Legislativo Municipal
ASSUNTO: Resposta (faz)

Senhora Presidente,

Acabo de tomar conhecimento quanto aos termos do **OFÍCIO CMCO Nº.051/2023**, oriundo dessa Casa Legislativa, por meio do qual Vossa Excelência está a encaminhar a este Executivo Municipal o **REQUERIMENTO Nº. 13/2023**, subscrito pelo vereador Elder Alves de Oliveira.

Nesse requerimento o vereador está a requisitar desta administração o encaminhamento do *"laudo que comprove a existência ou não do direito dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares ao recebimento de insalubridade."*

Em assim sendo, estou encaminhando em anexo o laudo subscrito pelo senhor Fernando Cardoso, Engenheiro de Segurança do Trabalho, acerca da caracterização ou descaracterização de agentes insalubres nos trabalhos realizados pelos Auxiliares de Serviços nas escolas municipais.

Como se observa, o referido laudo é conclusivo no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos Auxiliares de Serviços " não estão contidas como insalubres na NR 15 da Portaria 3214/78" e que os referidos profissionais só fariam jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20%(vinte por cento) na hipótese de estarem exercendo suas funções sem o uso de equipamentos de proteção individual, circunstância hoje não caracterizada, visto que esta administração tem fornecido os EPI's a esses profissionais.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente.

CARLOS ROBERTO DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
VEREADORA MARCIANA ELISÂNGELA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cristiano Otoni – MG

LAUDO DE INSALUBRIDADE

GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTIANO OTONI – MG

FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ESCOLARES

18 DE ABRIL DE 2022

LAUDO DE INSALUBRIDADE

As fundamentações e conclusões deste laudo se referem, exclusivamente, a função de auxiliar de serviços que atuem nas escolas municipais da cidade de Cristiano Otoni – Minas Gerais.

1) OBJETIVO

O presente Laudo tem por objetivo a caracterização ou descaracterização de agentes insalubres nos trabalhos realizados por Auxiliares de Serviço em escolas do Município de Cristiano Otoni - MG.

2) INFORMAÇÔES GERAIS SOBRE A DILIGÊNCIA

A diligência para análise das atividades foi realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2021 e 08 e 09 de março de 2022 nos horários 09:00 horas e 14:00 nas dependências da prefeitura municipal de Cristiano Otoni, nas Escolas Municipais: Caixa Escola Municipal Monsenhor Raul Coutinho (Situada no Bairro Pinheiros, Rua Vicente de Paula Vieira, 441) - Escola Municipal Cristiano Otoni (Rua: Vicente de Paula Vieira) - Centro Educacional Gotinha De Luz (Rua Geraldo Magella, 28).

A diligencia foi acompanhada por representante do Governo Municipal, Sra. Liliana Seixas de Almeida Santos Souza e entrevistadas funcionárias das escolas que exercem as atividades, destacando a Sra. Andréia Cristina de Oliveira Costa.

Para elaboração e conclusão do laudo foram utilizadas informações obtidas durante a diligência, análise documental, avaliações qualitativas e/ou quantitativas previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Lei 7.369/85, Decreto 93.412/86, Portaria 518 de 4 de Abril de 2003, além da utilização das faculdades previstas no Art. 429 do CPC dentre outras fontes de informação ou matéria pertinente à questão.

3) INFORMANTES

NOMES	FUNÇÃO/POSIÇÃO
Liliana Seixas de Almeida Santos Souza	Auxiliar de secretaria escolar
Andréia Cristina de Oliveira Costa	Auxiliar de serviços gerais escolares

4) DADOS FUNCIONAIS DOS TRABALHADORES

Os períodos e setores de trabalho avaliados foram:

LOCAL DE TRABALHO	PERÍODO	CARGO
Escolas Municipais da cidade de Cristiano Otoni – Minas Gerais.	Segunda a sexta-feira 07: as 12:00 13: às 16:00	Auxiliar de Serviços escolares

5) METODOLOGIA ADOTADA PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO

A diligência foi desenvolvida em três etapas básicas:

Na primeira, foram apuradas as funções, atividades e locais de trabalho. Para tal, consultou as fichas e listagem de registro dos empregados e entrevistou as pessoas citadas como acompanhantes no laudo.

Na segunda etapa, foi feita a identificação qualitativa dos agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde e integridade física dos auxiliares de serviços gerais, acaso existentes nas suas atividades e/ou locais de trabalho, tomando-se como referência aqueles relacionados nos seguintes diplomas legais - Norma Regulamentadora NR15 e seus anexos, da Portaria 3214/78 do MTB.

Para tal, foi adotado o seguinte procedimento:

- Inspeção dos locais de trabalho (Escolas Municipais);

- Análise de todas as etapas de execução das atividades de atribuição das auxiliares de serviços gerais escolares.

Na terceira etapa, para verificação da existência, ou não, da insalubridade, foi feita a avaliação qualitativa e/ou quantitativa dos agentes de risco identificados na segunda etapa, com base os critérios estabelecidos nos diplomas legais citados.

6) LOCAL DE TRABALHO

Conforme apurado em diligência, as auxiliares de serviços gerais escolares, exercem as atividades em escolas da rede municipal de Cristiano Otoni, Minas Gerais. Local com ventilação natural e iluminação artificial conjugada com natural.

7) ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Segundo informações adquiridas durante a diligência, são executadas as seguintes atividades:

- ✓ Varrer e lavar as dependências da escola (pátios, salas de aula e demais salas) utilizando vassouras, rodos e pano de chão;
- ✓ Recolhimento do lixo juntado e acondicionando em sacos de lixos ou em tambores onde os deixava em local pré-definido para que fossem recolhidos pelo caminhão do lixo;
- ✓ Recolhimento do lixo das lixeiras da escola;
- ✓ Varrer e lavar as dependências dos banheiros da escola recolhendo lixos, esfregando manualmente vasos, mictórios, pias, paredes e o chão dos banheiros.

Para a execução das atividades acima utiliza-se:

- Balde, rodo, pano e vassoura.

- Agua sanitária, cloro, sabão em pó e desinfetante Multi-uso. Todos de origem neutra diluídos em água e que não causam qualquer prejuízo à saúde.

8) PESQUISA DE INSALUBRIDADE

Foram pesquisados, nas atividades, os possíveis agentes de insalubridade, de acordo com os critérios quantitativos e/ou qualitativos estabelecidos na NR-15 e seus anexos, aprovados pela Portaria 3.214, de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Para cada um dos agentes identificados foi verificado se a reclamada cumpriu as disposições do subitem 15.4.1 da NR-15, com relação à eliminação ou neutralização da insalubridade.

8.1 Ruído Contínuo ou Intermitente

NR 15, Anexo nº 1
Níveis de Ruído - Contínuo ou Intermitente, superiores aos Limites de Tolerância fixados no quadro constante no Anexo nº 1 e no item 6 do mesmo anexo, se ultrapassados, caracterizam a Insalubridade em Grau Médio - 20%.
O Anexo 1 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, relaciona os limites de tolerância para exposição a ruído contínuo ou intermitente, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação quantitativa.
A tabela abaixo, transcrita da NR 15 - Anexo nº 1 apresenta os Limites de Tolerância para o Ruído, em função da Máxima Exposição Diária Permissível.

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB(A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Conforme apurado durante a diligência, não foram encontras formas de exposição a ruído que justificassem avaliação quantitativa, portanto, **fica descaracterizado a insalubridade** por este Agente de Risco.

8.2 Ruído de Impacto

NR 15, Anexo nº 2

Níveis de Ruído - Impacto, superiores aos Limites de Tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo nº 2, se ultrapassados, caracterizam a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Não foram encontradas fontes geradoras de ruído de impacto nos locais diligenciados.

8.3 Calor

NR 15, Anexo nº 3

Níveis de Calor, superiores aos Limites de Tolerância fixados no Quadro nº 1 e no Quadro nº 2, se ultrapassados, caracterizam a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não existem fontes geradoras de calor radiante nos locais diligenciados, capazes de alterar significativamente a temperatura existente, que é ambiente.

8.4 Iluminação

NR 15, Anexo nº 4

Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23.11.1990.

8.5 Radiações Ionizantes

NR 15, Anexo nº 5

Níveis de Radiações Ionizantes, superiores aos Limites de Tolerância constantes na Norma CNEN-NE-3.01, se ultrapassados, caracterizam a Insalubridade em Grau Máximo - 40%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não existem fontes geradoras de radioatividade nos locais diligenciados que justificassem medições.

8.6 Trabalho Sob Condições Hiperbáricas

NR 15, Anexo nº 6

Este anexo estabelece as normas de trabalho sob pressão hiperbárica - trabalhos em ar comprimido e trabalhos submersos cuja exposição caracteriza a Insalubridade em Grau Máximo - 40%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não existem trabalhos em condições hiperbáricas de qualquer natureza.

8.7 Radiações Não Ionizantes

NR 15, Anexo nº 7

Radiações Não Ionizantes, detectadas em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, caracteriza a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não foi constatada a presença de fontes geradoras de exposição a radiações não ionizantes de qualquer natureza.

8.8 Vibração

NR 15, Anexo nº 8

Níveis de Vibração, superiores aos Limites de Tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO em suas normas ISO 2631 e ISO / DIS 5349, ou suas substitutas, caracterizam a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não foi constatada a presença de fontes geradoras de vibração que justificassem medições.

8.9 Frio

NR 15, Anexo nº 9

Frio, detectado em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, caracteriza a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não foi constatada a presença de fontes geradoras de frio que justificassem medições.

8.10 Umidade

NR 15, Anexo nº 10

Umidade, detectado em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, caracteriza a Insalubridade em Grau Médio - 20%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.

Não foi constatada a realização de atividades pela reclamante em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

8.11 Agentes Químicos

NR 15, Anexo nº 11

Agentes Químicos, cujas concentrações sejam superiores aos Limites de Tolerância fixados no Quadro nº 1, caracterizam a Insalubridade em Grau Mínimo - 10%, em Grau Médio - 20% e em Grau Máximo - 40%, conforme o agente constatado, exceto os assinalados com "absorção também pela pele".

Conforme apurado durante a diligência, não foram encontras formas de exposição a agentes químicos que justificasse avaliação quantitativa, portanto, **fica descaracterizado a insalubridade** por este Agente de Risco.

8.12 Agentes Químicos (Poeiras Minerais)

NR 15, Anexo nº 12

Poeiras Minerais - Asbestos, Manganês e seus compostos e Sílica Livre Cristalizada, cujas Concentrações sejam superiores aos Limites de Tolerância fixados, caracterizam a Insalubridade em Grau Máximo - 40%.

Avaliação dispensável, diante do verificado em diligência.
Não foi constatada a presença de fontes geradoras de Poeiras Minerais que justificassem medições.

8.13 Agentes Químicos
NR 15, Anexo nº 13
Agentes Químicos, detectados em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, caracterizam a Insalubridade em Grau Mínimo - 10%, em Grau Médio - 20% e em Grau Máximo - 40%, conforme o agente constatado.
O Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, relaciona as atividades e operações, envolvendo agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
Podemos concluir que **fica descaracterizado a insalubridade** por estes Agentes de Riscos, uma vez que na avaliação qualitativa, a inexistência do limite de tolerância não significa que qualquer exposição seja insalubre, exceto para aquelas substâncias consideradas cancerígenas. Assim sendo, a intensidade do contato, a natureza e o tempo de exposição são fatores importantes para a caracterização da insalubridade, conforme preceitua o art.189 da CLT.

8.14 Agentes Biológicos

NR 15, Anexo nº 14

Agentes Biológicos, detectados em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, caracterizam a Insalubridade em Grau Médio - 20% e em Grau Máximo - 40%, conforme o agente constatado.

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação **qualitativa.**

Insalubridade de **grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato **permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Conforme apurado em diligência, onde executa as seguintes atividades:

- ✓ Varrer e lavar as dependências da escola (pátios, salas de aula e demais salas) utilizando vassouras, rodos e pano de chão;
- ✓ Recolhimento do lixo juntado e acondicionando em sacos de lixos ou em tambores onde os deixava em local pré-definido para que fossem recolhidos pelo caminhão do lixo;
- ✓ Recolhimento do lixo das lixeiras da escola;
- ✓ Varrer e lavar as dependências dos banheiros da escola recolhendo lixos, esfregando manualmente vasos, mictórios, pias, paredes e o chão dos banheiros.

9) EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA RECEBIDOS E UTILIZADOS:

O setor não atende o dispositivo no item 6.6.1 da Norma Regulamentadora – NR6 – Equipamentos de Proteção Individual, evidenciado em entrevistas e visitas técnicas enos postos de trabalho.

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente

em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,

g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros,

fichas ou sistema eletrônico.

6.11 – O setor também não atende a NR15 – Atividades e Operações insalubres da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

15.4.1 – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

Letra "B" – Com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Ao analisar o(s) ex-local (is) e a(s) atividade(s) laborais dos auxiliares de serviços escolares, verifica-se que o não existe comprovação de efetiva proteção do mesmo ao agente insalubre de forma ao enquadramento da sua atividade rotineira como ensejadora de insalubridade.

10) CONCLUSÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15 e legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que:

Ao analisar o local e as atividades rotineiras desenvolvidas por auxiliares de serviços gerais escolares não estão contidas como insalubres na NR 15 da Portaria 3214/78, porém foi identificado contato com agentes biológicos sem uso de equipamentos de proteção individual relacionados a limpeza de banheiros de escolas (Ambientes dotados de risco biológico controlado, vez que para exercerem suas atividades escolares e recreativas os alunos devem estar em boas condições de saúde e vacinados de acordo com programas de vacinação federais e estaduais), devido à exposição a agentes biológicos sem uso de proteção eficaz, mediante enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, faz jus a função de auxiliar de serviços gerais - escolares à **percepção do adicional de insalubridade em grau médio (20%)**.

Cristiano Otoni – MG, 18 de abril de 2022.

FERNANDO CARDOSO
Engº. de Segurança do Trabalho
CREA-MG 131086

Hilton José de Oliveira Filho
Téc. Segurança do Trabalho/ MTE 00151-4
Brigadista Profissional / F0000723
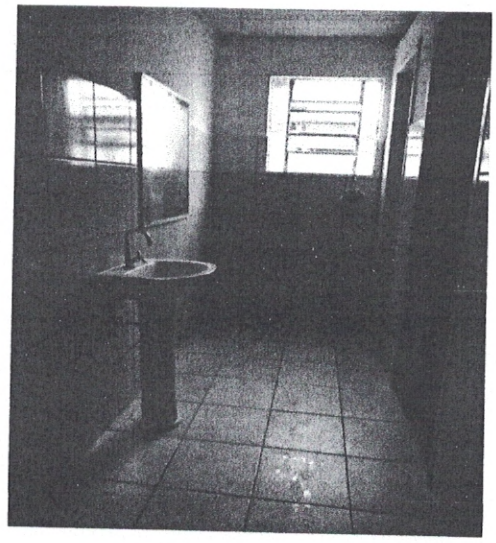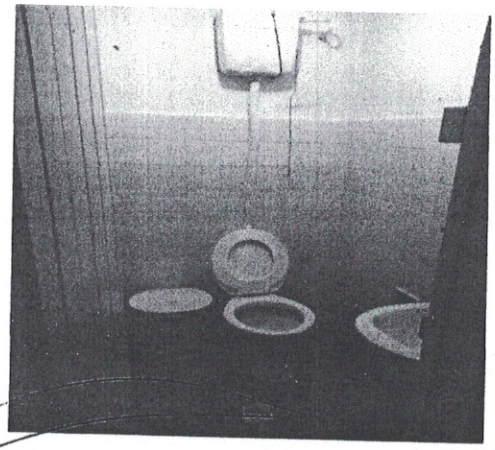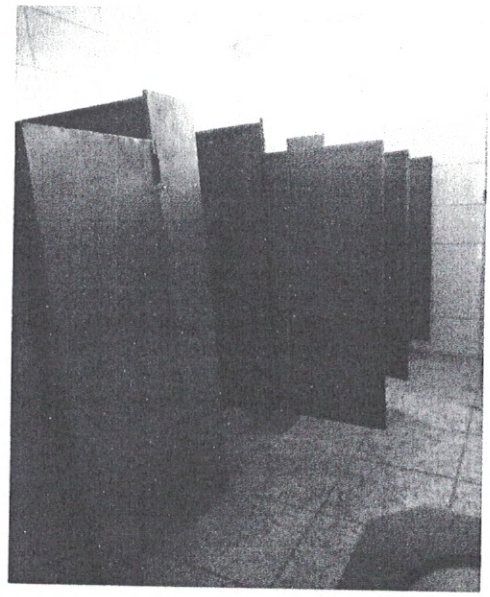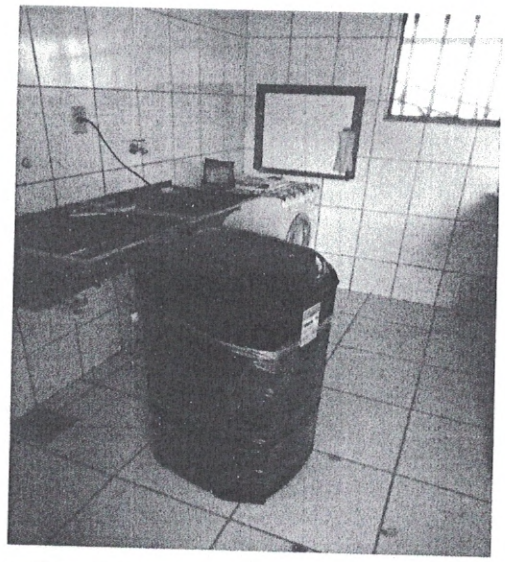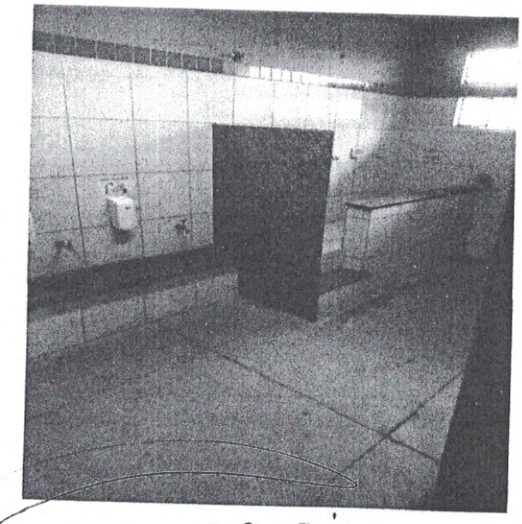
12) RELATÓRIO FOTOGRÁFICO